Processo nº:	1.098.567
Natureza:	Denúncia
Denunciante:	Sindicato das Empresas de Coleta, Limpeza e Industrialização do Lixo de Minas Gerais – SINDILURB
Jurisdicionado:	Poder Executivo do Município de Conselheiro Lafaiete
Relator:	Conselheiro Gilberto Diniz

PARECER

Excelentíssimo Senhor Relator,

1. Trata-se de denúncia formulada por Sindicato das Empresas de Coleta, Limpeza e Industrialização do Lixo de Minas Gerais – SINDILURB – contra suposta irregularidade no edital da Concorrência Pública nº 001/2021 – Registro de Preços nº 001/2021 –, deflagrado pelo Município de Conselheiro Lafaiete, que tem por objeto o registro de preços para prestação de serviços de coleta de resíduos sólidos urbanos e transporte até destinação final.

2. A denunciante alega a incompatibilidade de adoção do sistema de registro de preços para a contratação do objeto licitado.

3. A Unidade Técnica, em seu exame inicial (Arquivo #2884328) apontou diversos precedentes desse Tribunal de Contas de que o sistema de registro de preços pode ser adotado para a modelagem contratual pretendida – remuneração por unidade de medida – e concluiu pela **improcedência** da Denúncia.

4. Ainda em seu estudo, a Unidade Técnica apresentou sugestões para o aprimoramento da transparência pública da Administração Municipal.

5. Após análise dos autos, este Ministério Público de Contas entende que assiste razão à Unidade Técnica, motivo pelo qual, com fundamento em seu estudo técnico, OPINA pela:

a. **improcedência** da Representação;

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 2438339

b. **cientificação** do Poder Executivo do Município de Conselheiro Lafaiete sobre o estudo da Coordenadoria de Fiscalização de Editais de Licitação (Arquivo #2884328), no qual apresenta propostas de providências para melhoria da transparência ativa no referido ente federativo.

c. extinção do presente processo e consequente arquivamento do feito, nos termos do art. 305, parágrafo único, do Regimento Interno.

6. É o parecer.

Belo Horizonte, 02 de junho de 2020.

Sara Meinberg
Procuradora do Ministério Público de Contas
(ASSINADO DIGITALMENTE)

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 2438339